



## **JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Processo nº 23065.012274/2015-87

Tomada de Preço nº 02/2015

Objeto: Adequação no Bloco 7 de Anatomia do ICBS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de adequação do bloco 7 de Anatomia do ICBS.

Na sessão de recebimento e abertura dos documentos de habilitação e da proposta de preço, realizada no dia 11/09/2015, compareceram oito (oito) empresas interessadas no certame, conforme ata de fls. 1053/1054. No horário designado no subitem 1.1 do instrumento convocatório, foram entregues, de uma só vez, os envelopes nº 01 e nº 02, acompanhados das declarações complementares, e iniciado o procedimento de credenciamento dos representantes de todas as licitantes presentes. Em seguida, após a verificação, mediante consulta online, de que todos os licitantes presentes estavam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, os quais foram rubricados pelos membros da Comissão e pelos representantes credenciados dos licitantes.

Ato contínuo, a Comissão constatou que todos os licitantes cumpriram todas as condições de participação especialmente quanto à existência de sanção que impedissem a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta, em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário (fls. 349/413), ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como, por meio de consulta a Certidão de Nada Consta do Tribunal de Contas da União, tanto da pessoal jurídica, quanto de seus sócios majoritários.

Ainda na sessão, todos os licitantes tiveram oportunidade de analisar os documentos de habilitação uns dos outros e, se assim entendessem, apresentar impugnações. Apenas as empresas Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. – EPP (Manifestação 01 - fls. 1057/1058), Evidência Serviços e Construção Ltda. - EPP (Manifestação 02 – fls. 1059/1060), Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03 – fls. 1061/1062) e Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04 – fls. 1063/1064), apresentaram impugnações (anexas à ata). Apesar de oportunizada a apresentação de réplica às impugnações, as licitantes que tiveram seus documentos impugnados não o fizeram.

Considerando o número de licitantes interessados e o volume de documentos de habilitação apresentados, a Comissão, valendo-se do disposto no subitem 9.6.2 do edital, suspendeu a sessão para análise e julgamento daqueles, o que passa a fazer:

Antes de adentrar na situação particular de cada licitante, é de bom alvitre esclarecer a abrangência de duas exigências editalícias que motivaram impugnações. Trata-se da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, prevista no subitem 7.3.2.6, e do Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, constante no subitem 7.3.1.8 do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

---

edital.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal tem sede legal no artigo 29, II, da Lei nº 8.666/93, o qual trata da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista do licitante, nos seguintes termos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

[...]

Seguindo o disposto no enunciado acima transcrito, o edital exigiu, no subitem 7.3.2.6, como requisito de regularidade fiscal da licitante, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ocorre que, nos termos do subitem 7.3 do instrumento convocatório, a título de habilitação no certame, os licitantes deveriam apresentar no Envelope nº 1 os respectivos documentos, salvo quando as informações pertinentes estivessem contempladas de forma regular no SICAF.

Com efeito, o artigo 15, *caput*, da Instrução Normativa nº02, de 11 de outubro de 2010 do MPOG, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, preceitua que “*o registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supre as exigências do art. 29 da Lei nº-8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal*”.

Tal fato se mostra ainda mais evidente quando o manual de instruções do SICAF para a Unidade Cadastradora, ao listar os documentos exigidos para cada nível de cadastramento, inclui a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal entre aqueles pertinentes ao Nível IV – Regularidade Fiscal Estadual e Municipal.

Diante do exposto, considerando que o subitem 7.3 do edital só exige os documentos de habilitação quando as informações pertinentes não estiverem contempladas de forma regular no SICAF, bem como levando em conta que, nos termos do artigo 15 da IN nº 02, de 11 de outubro de 2010, *o registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supre as exigências do art. 29 da Lei nº-8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal*, as empresas licitantes que estiverem regularmente cadastradas no SICAF, no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal, ficam dispensadas de apresentar a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, motivo pelo qual não podem ser inabilitadas por tal motivo.

No que tange ao Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do subitem 7.3.1.8, esta deve ser acompanhada do respectivo Certificado de Regularidade válido. Segundo o portal do IBAMA (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-eou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctfapp>), o *Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizados de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

*atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental. As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na internet. Acessando o seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.*

Ainda de acordo com o portal do IBAMA (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro/394-como-emitir-o-certificado-de-regularidade>), o certificado de Regularidade pode ser emitido, acessando o cadastro, desde que não haja impedimento.

Ainda sobre o tema, na dicção do artigo 39 da Instrução Normativa n. 06/2013-IBAMA, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e nos termos do Anexo II.

Ademais, no lado superior direito do Certificado de Regularidade é possível identificar o número do registro da empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Cabe registrar, ainda, que, ao realizar a consulta pública do certificado de regularidade com o CNPJ da empresa ([https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)), caso a mesma não seja cadastrada, aparecerá a seguinte mensagem “CPF/CNPJ não encontrado”.

Portanto, o ato de inabilitação do licitante por não ter apresentado o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando o mesmo juntou o certificado de regularidade válido, mostra-se desproporcional além de incompatível com a ampla participação e com os princípios da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do formalismo moderado. Leia-se o que diz a jurisprudência e a doutrina sobre o tema:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (STJ. MS 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)

... não se cumpre a lei através do mero ritualismo nos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos e estruturas se orienta pelo fim objetivado. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à lei de licitações e contratos administrativos*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 64)

Não se deve inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta desde que sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes. (BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como elaborar Editais e Contratos para Obras e Serviços de Engenharia*. 3ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. Curitiba: Editora JML, 2014, p. 406)

Feitas as devidas ponderações acerca das exigências que motivaram impugnações comuns a mais de um licitante, passa-se a análise individualizada dos documentos de



habilitação.

## **1. ARCONS ENGENHARIA LTDA.**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Arcons Engenharia Ltda. foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP (Manifestação 01) alegou que não foi apresentada prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, prevista no subitem 7.3.2.6 do edital, o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante Arcons Engenharia Ltda., pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fls. 349), quanto à habilitação fiscal estadual e municipal.

b) A licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. - EPP (Manifestação 02) alegou que não foi apresentada a declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, prevista no subitem 9.1.2.2, porém, a apresentação da mencionada declaração é facultativa e deverá ser entregue tão-somente pelas licitantes efetivamente enquadradas que pretendam se beneficiar do regime legal diferenciado e que não tenham sido alcançadas por alguma hipótese de exclusão do tratamento jurídico diferenciado, o que não é o caso da licitante Arcons Engenharia Ltda.

Alegou, ainda, que não foi apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, prevista no subitem 7.3.1.8, o que não merece prosperar, segundo os esclarecimentos iniciais expostos acima, tendo em vista que aquele foi apresentado (fls. 428), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade (fls. 429).

Logo, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Arcons Engenharia Ltda., foi considerada habilitada.**

## **2. IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Imprekar Comércio e Serviços Ltda. foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP (Manifestação 01) alegou que não foi apresentada prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, prevista no subitem 7.3.2.6 do edital, o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante Imprekar Comércio e Serviços Ltda., pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fls. 356), quanto à habilitação fiscal estadual e municipal.

b) A licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. - EPP (Manifestação) alegou que não foi apresentada a declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, prevista no subitem 9.1.2.2, porém, a apresentação da mencionada declaração é facultativa e deverá ser entregue tão-somente pelas licitantes efetivamente enquadradas que pretendam se beneficiar do regime legal diferenciado e que não tenham sido



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

alcançadas por alguma hipótese de exclusão do tratamento jurídico diferenciado, o que não é o caso da licitante Imprekar Comércio e Serviços Ltda.

Logo, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Imprekar Comércio e Serviços Ltda., foi considerada habilitada.**

### **3. EVIDÊNCIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. - EPP foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP (Manifestação 01) alegou que não foi apresentada prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, prevista no subitem 7.3.2.6 do edital, o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. - EPP, pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fls. 364), quanto à habilitação fiscal estadual e municipal.

b) As licitantes Imprekar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) e Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) alegaram que não foi apresentado comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, prevista no subitem 7.3.1.8, o que não procede, segundo os esclarecimentos iniciais expostos acima, tendo vista que constou no envelope nº 01 o Certificado de Regularidade (fls. 534).

c) A licitante Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) alegou, ainda, que não foi comprovada a qualificação técnico-operacional, no serviço pavimentação em paralelo (subitem 7.3.3.2.1), bem como que a declaração de vistoria não condiz com a presente Tomada de Preço, pois o texto demonstra ser de outra obra. Tais argumentos não procedem. Segundo análise do setor técnico (GPOS), fls. 1066/1069, após realização de diligência no local da execução do serviço apresentado, ficou constatado que se trata de pavimentação em paralelo. No que tange à declaração de vistoria, foram apresentadas duas declarações (fls. 531/532) pelo licitante que, muito embora não correspondam ao exato texto do modelo anexo ao edital, atendem ao objeto pretendido, sendo ainda mais abrangente que este.

Logo, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. – EPP, foi considerada habilitada.**

### **4. CONSTRUTORA PEREIRA E CAVALCANTE LTDA. – EPP**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. - EPP (Manifestação 02) alegou que não foi apresentado Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o que não merece prosperar já que o mencionado documento foi apresentado (fls. 577), juntamente com o Certificado de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Regularidade (fls. 578), previstos no subitem 7.3.1.8.

b) A licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) alegou que a primeira folha da declaração de elaboração independente de proposta (fls. 540/541) foi apresentada sem autenticação. Em verdade, o que se observa é que a aludida declaração foi apresentada em duas páginas e que não há rubrica na primeira, apesar de a segunda página esta devidamente assinada. Com respaldo no princípio do formalismo moderado, a Comissão não acolhe a impugnação, por considerar que a declaração apresentada atende aos fins aos quais se destina.

A licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. alega ainda que, apesar de o senhor Genivaldo Cavalcante de Lima ter se retirado da sociedade em 20 de junho de 2015, conforme 4ª alteração do Contrato Social (fls. 575/576), este ainda continua registrado no CREA-AL como sócio da licitante Construtor Pereira e Cavalcante Ltda. EPP, o que tornaria a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-AL (fls. 615/616), desatualizada. Todavia, a manutenção da supracitada informação não invalida a certidão, já que, quando de sua apresentação, esta se encontrava dentro do prazo de validade nela expresso (30/09/2015) e, o que se pretende com ela, é comprovar que a licitante está cadastrada no Conselho de Classe responsável pela fiscalização das atividades que constituem seu objeto social.

c) A licitante Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) alegou que o Contrato Social (fls. 547/576) foi apresentado sem autenticação, argumento que não procede já que o Instrumento de Contrato Social e suas 1ª e 3ª alterações foram apresentados acompanhados da respectiva certidão de inteiro teor da JUCEAL, o que permitiu conferir a autenticidade dos documentos mediante consulta online; a 2ª alteração foi apresentada em cópia autenticada por cartório competente e a 4ª alteração com certificado de registro da JUCEAL, o que também permitiu conferir a autenticidade dos documentos mediante consulta online.

A licitante Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) alegou, ainda, que a Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP não atendeu o requisito de capacidade técnica-operacional relativo aos serviços de execução de piso granilite, em quantidade igual ou superior a 313,50 m<sup>2</sup> e pavimentação em paralelepípedo, em quantidade igual ou superior a 460 m<sup>2</sup>. Sucede que, conforme análise do setor técnico (GPOS), fls. 1066/1069, todos os requisitos de habilitação técnica foram atendidos pela Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP.

Muito embora as impugnações apresentadas em face dos documentos de habilitação da Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP não tenham sido acolhidas, constatou-se a inobservância do instrumento convocatório, em dois pontos.

Inicialmente, cabe registrar que, muito embora a licitante esteja cadastrada no SICAF, conforme espelho de consulta online às fls. 373, não há informações validadas para os níveis “II Habilitação Jurídica”, “III – Regularidade Fiscal Federal”, “IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal” e “VI – Qualificação Econômico-Financeira”, motivo pelo qual o referido cadastro não supre a ausência de documentos ou a apresentação irregular dos mesmos, conforme preceitua o subitem 7.3.

Dessa forma, todos os documentos de habilitação exigidos no edital deveriam ter sido **regularmente** apresentados. Contudo, no que tange à habilitação fiscal, a certidão de regularidade perante a Fazenda do Município de Santa do Mundaú (subitem 7.3.2.7), foi apresentada em cópia sem autenticação de cartório competente ou servidor da Administração, bem como sem código de controle de certidão que permitisse a consulta online da veracidade de suas informações, o que fere o disposto no subitem 7.4 do edital. Além disso, no corpo da própria certidão há informação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

de que só terá validade na via original.

Do mesmo modo, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (subitem 7.3.4.2), pertinentes à qualificação econômico-financeira, foram apresentados em cópia (fls. 621/628) sem autenticação de cartório competente ou servidor da Administração, em inobservância ao subitem 7.4 do edital, bem como sem a chancela da Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, o que afronta o disposto nos artigos 1.179, 1.180, 1.181 e 1.184, § 2º da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro e na Resolução CFC nº 563/83. Leia-se:

Lei nº 10.406/2002:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

**Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Art. 1.184. [...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Resolução CFC nº 563/83

**2.1.5.4 – O livro Diário será registra do no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.**

Observe-se que, nos termos do subitem 7.3.4.2 do edital, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social **deveriam ser apresentados na forma da lei** e servem para comprovar a boa situação financeira da empresa, por meio dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um).

Diante do exposto, o Balanço Patrimonial apresentado pela Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP fere de uma só vez a legislação que lhe é aplicada e as disposições do edital, motivo pelo qual não está apto a demonstrar a boa situação financeira da empresa, requisito de qualificação exigido no artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Logo, por não atender aos subitem 7.3.2.7, 7.3.4.2 e 7.4 do edital, conforme acima delineado, bem como por afrontar afronta o disposto nos artigos 1.179, 1.180, 1.181 e 1.184, § 2º da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e na Resolução CFC nº 563/83. Leia-se, **a licitante Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP, foi considerada inabilitada.**

## **5. CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA. – ME**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Construtora Terra Nordeste Ltda.-ME, foram objeto das seguintes impugnações:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

a) As licitantes Evidência Serviços e Construção Ltda. - EPP (Manifestação 02) e Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) alegaram que a declaração de enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não foi apresentada juntamente com os envelopes nº 01 e 02, o que não procede tendo em vista que a citada declaração foi apresentada (fls. 635) fora dos envelopes e rubricada por todos os licitantes.

b) A licitante Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) aduziu ainda que não foi comprovada a qualificação técnico-operacional no serviço pavimentação em paralelo (subitem 7.3.3.2.1) e no serviço piso granilite (subitem 7.3.3.2.2). Ao analisar a qualificação técnica da licitante, o setor técnico da UFAL (GPOS) manifestou-se nos seguintes termos:

*Conforme contestado pela empresa Arcons Engenharia LTDA, a Construtora Terra Nordeste LTDA EPP não apresentou acervo técnico para pavimentação em paralelepípedo quanto à capacitação técnico-operacional.*

*Foi juntada pela licitante uma declaração (fls. 695), emitida pela Prefeitura de Maceió em 03 de maio de 2008, na qual consta que a Construtora Terra Nordeste Ltda.- ME executou 5.9000m<sup>2</sup> de pavimentação em paralelo.*

*A mencionada declaração está vinculada a Certidão de Acervo Técnico nº 153/2008 (fls. 693), emitida pelo CREA-AL em 12 de maio de 2008, no nome do Engenheiro Civil Albérico Barros de Menezes.*

*Ocorre que a mencionada CAT certifica que se encontram registrados no nome do aludido Engenheiro Civil as ARTs nº1087, 1096 e 1088, dos anos de 2000 e 2001, período em que a Construtora Terra Nordeste ainda não existia, visto que, conforme seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. \_\_\_\_), aquela foi aberta no dia 09/01/2003. Ademais, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA-AL (fls. 663), o Engenheiro Civil Albérico Barros de Menezes, em nome de quem foi emitida a CAT 153/2008, só se vinculou como responsável técnico da licitante aproximadamente oito anos após (dia 09/02/2009) a emissão da supracitada CAT (fls. 693) e mais de um ano após emissão da Declaração da Prefeitura de Maceió (fls. 695), na qual o serviço de pavimentação em paralelepípedo consta como executado pela licitante sem indicação de nenhum responsável técnico.*

*Do exposto, conclui-se que não há vinculação lógica entre a CAT 153/2008 e a Declaração emitida pela Prefeitura de Maceió, o que afronta o subitem 7.3.3.2 do edital que exige apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa interessada no certame.*

*Logo a declaração que comprovaria a execução do serviço pela Construtora Terra Nordeste LTDA EPP não atende às exigências do edital e por isso, a Construtora Terra Nordeste LTDA EPP não atende ao subitem 7.3.3 do Edital, no que se refere à capacitação técnico-operacional e profissional na execução de pavimentação em paralelepípedo.*

*Os demais requisitos da qualificação técnica foram atendidos pela Construtora Terra Nordeste LTDA EPP.*

Logo, por não atender aos subitem 7.3.3.2 e 7.3.3.2.1 do edital, conforme acima delineado, **a licitante Construtora Terra Nordeste Ltda. ME foi considerada inabilitada.**

## **6. D. A. DE CERQUEIRA ENGENHARIA LTDA. - EPP**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante D. A. de Cerqueira Engenharia Ltda.-EPP, foram objeto das seguintes impugnações:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

a) A licitante Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP (Manifestação 01) alegou que não foi apresentada prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, prevista no subitem 7.3.2.6 do edital, o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante D. A. de Cerqueira Engenharia Ltda.-EPP, pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fls. 390), quanto à habilitação fiscal estadual e municipal.

b) As licitantes Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) e Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03), alegam que não foi juntado o Contrato Social, o que não procede posto que a licitante D. A. de Cerqueira Engenharia Ltda.-EPP está constituída sob a forma de Empresário Individual e provou sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis por meio do Requerimento de Empresário (fls. 792), nos termos 7.3.3.1 do edital.

c) A licitante Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) alegou ainda que não foi apresentada a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, prevista no subitem 7.3.4.1 do edital. Ocorre que a mencionada certidão foi apresentada (fls. 794) no envelope nº 01 e encontra-se rubricadas pelos representantes credenciados de todos os licitantes.

d) As licitantes Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04), Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03), Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP (Manifestação 01) e Evidência Serviços e Construção Ltda. - EPP (Manifestação 02), alegaram que não foram apresentados o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o respectivo Certificado de Regularidade.

De fato, a licitante D. A. de Cerqueira Engenharia Ltda.-EPP não apresentou os documentos supracitados, conforme exigido no subitem 7.3.1.8. De forma equivocada, apresentou certidão negativa de débito emitida pelo IBAMA. Com base no subitem 21.7, a Comissão Permanente de Licitação consultou o site do IBAMA ([https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)) e constatou que a licitante não está inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, motivo pelo qual, desatende o subitem 7.3.1.8 do instrumento convocatório.

Logo, por não atender ao subitem 7.3.1.8 do edital, conforme acima delineado, **a licitante D. A. de Cerqueira Engenharia Ltda.-EPP foi considerada inabilitada.**

## **7. CLARA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Clara Construções Ltda., foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03), asseverou, genericamente, que foi apresentada regularidade fiscal vencida e comprovante de regularidade com o FGTS com prazo de validade expirado, contudo tais argumentos não procedem, pois, além dos níveis “III – Regularidade Fiscal Federal” e “IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal” estarem validamente cadastrados no SICAF (fls. 398), os documentos/certidões correspondentes foram apresentados (fls. 837/844) dentro dos respectivos prazos de validade.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

b) A licitante Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) alegou que o Contrato Social foi apresentado sem autenticação, entretanto tal argumento não procede, pois aquele foi apresentado (fls. 822/833), juntamente com as alterações posteriores, com chancela da JUCEAL, o que permitiu a consulta online, pela Comissão, e a verificação da veracidade das informações neles contidas.

c) A licitante Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) aduz ainda que não foi provada a capacidade técnico-operacional para os serviços de pavimentação em paralelepípedo, em quantidade igual ou superior a 460 m<sup>2</sup> (subitem 7.3.3.2.1) e piso granilite, em quantidade igual ou superior a 313,50 m<sup>2</sup> (subitem 7.3.3.2.2), o que procede, nos termos da manifestação do setor técnico (GPOS), às fls. 1066/1069:

*Conforme contestação da empresa Arcons Engenharia LTDA, constatou-se que a empresa Clara Construções LTDA-ME não apresentou acervo técnico suficiente para comprovação dos requisitos de qualificação técnica, quanto à capacidade técnico-operacional na execução de pavimentação em paralelepípedo, na qual não apresentou nenhum quantitativo válido e na execução de piso granilite, na qual a empresa deveria apresentar quantidade executada superior a 313,50 m<sup>2</sup>, porém comprovou apenas 173,51m<sup>2</sup>. Logo, a empresa Clara Construções LTDA – ME, não atendeu aos requisitos de qualificação técnica do item 7.3.3 do edital, quanto à capacitação técnico-operacional na execução de pavimentação em paralelepípedo e na execução de piso granilite..*

Logo, por não atender aos subitens 7.3.3.2.1 e 7.3.3.2.2 do edital, conforme acima delineado, **a licitante Clara Construções Ltda. foi considerada inabilitada.**

## **8. SILVA E SILVA LTDA. – EPP**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Silva e Silva Ltda. - EPP, foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) alegou que a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação (fls. 1050) foi assinada por pessoa sem poderes para tanto. Aduz, ainda, que não consta no Balanço Patrimonial apresentado (fls. 1026/1047) o Índice de Solvência Geral (SG).

Quanto à assinatura da declaração de fato superveniente impeditivo da habilitação por pessoa sem poderes para tal, constata-se que todas as declarações apresentadas pela licitante (fls. 1023, 1049 e 1050), como exceção da relativa ao enquadramento como ME/EPP, estão assinadas por Raul Rogério Oliveira dos Santos, portador do RG nº 36122416 – SSP/AL, pessoa que não faz parte do quadro societário da empresa, conforme Contrato Social e alterações posteriores (fls. 945/956), apresentados.

Foi apresentada, juntamente com os documentos de habilitação, uma procuração privada (fls. 958), na qual Ana Paula da Silva, com RG nº 3.387.529-4 – SCJDS/AL e CPF nº 016.330.504-83 e Roberto José dos Santos, com RG nº 1.714.887 – SSP/AL e CPF nº 030.230.974-88, sócios da licitante, conforme Terceira Alteração Contratual (fls. 955/956), outorgam poderes a Raul Rogério Oliveira dos Santos para, entre outras coisas, *gerir todos os negócios dos outorgantes e representá-los perante todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais*. Sucede que, além de não haver qualquer menção à empresa Silva e Silva Ltda. – EPP, na aludida procuração, não há poderes expressos para representar os interesses desta, inclusive assumindo obrigações em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

processos licitatórios. Some-se a isto, o fato de não ser possível confirmar a autenticidade das assinaturas dos outorgantes, visto que o carimbo e o selo do cartório não estão visíveis.

Do exposto, consideram-se não assinadas pelo representante legal da licitante as declarações elencadas nos subitens 7.4.1, 7.3.3.5 e 9.1.2.1 e no Anexo X.

No que tange ao Índice de *Solvência Geral*, este é obtido pelo resultado da divisão do “*Ativo Total*” pela soma do “*Passivo Circulante*” com o “*Passivo Não Circulante*”, encontrados no Balanço Patrimonial apresentado. Ademais, a qualificação econômico-financeira da licitante foi verificada por meio de consulta online ao SICAF (fls. 406), no qual se constatou que os índices de *Solvência Geral*, *Liquidez Geral* e *Liquidez Corrente*, estavam superiores a 1 (um), conforme exigido no subitem 7.3.4.4 do edital.

d) As licitantes Arcons Engenharia Ltda. (Manifestação 04) e Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) alegaram que não foi provada a capacidade técnico-operacional para os serviços de pavimentação em paralelepípedo, em quantidade igual ou superior a 460 m<sup>2</sup> (subitem 7.3.3.2.1) e piso granilite, em quantidade igual ou superior a 313,50 m<sup>2</sup> (subitem 7.3.3.2.2), o que procede, nos termos da manifestação do setor técnico (GPOS), às fls. 1066/1069:

*Conforme contestação da empresa Arcons Engenharia LTDA e da empresa Imprecar Comércio e Serviços LTDA, a empresa Silva e Silva LTDA não apresentou acervo técnico suficiente para a comprovação dos requisitos de qualificação técnica quanto a capacidade técnico-operacional na execução de piso granilite na qual não apresentou nenhum quantitativo válido e na execução de concreto armado, na qual a empresa deveria ter apresentado quantitativo superior a 22m<sup>3</sup> e comprovou apenas 17,39m<sup>3</sup>. Logo, a empresa Silva e Silva LTDA, não atendeu aos requisitos de qualificação técnica do item 7.3.3 do edital, quanto à capacitação técnico-operacional na execução de piso granilite e na execução de concreto armado. A empresa Silva e Silva LTDA também não atendeu ao requisito de qualificação técnica do item 7.3.3 do edital, quanto à capacitação técnico-profissional na execução de piso em granilite.*

Logo, por não atender aos subitens 7.3.3.2.1, 7.3.3.2.2, 7.3.3.3.1, e por ter apresentado as declarações elencadas nos subitens 7.4.1, 7.3.3.5 e 9.1.2.1 e no Anexo X sem assinatura do representante legal, conforme acima delineado, **a licitante Silva e Silva Ltda. – EPP foi considerada inabilitada.**

## **CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, foram consideradas habilitadas apenas as licitantes Arcons Engenharia Ltda., Imprecar Comércio e Serviços Ltda. e Evidência Serviços e Construção Ltda. – EPP.

Intimem-se os interessados por meio de publicação na imprensa oficial (D.O.U.), nos termos do subitem 9.13 do edital.

Publique-se esta decisão no portal da UFAL.

Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, da publicação na imprensa oficial (D.O.U.), para interposição de recurso. Nesse período os autos ficarão com vista franqueada, na sala da Coordenação de Licitações da UFAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

---

Fica, desde já, designada a sessão de abertura das propostas de preço, para o dia 08 de outubro de 2015, às 08h30 no mesmo endereço da primeira sessão. Caso seja interposto recurso do julgamento dos documentos de habilitação, o cancelamento da sessão de abertura das propostas de preço será imediatamente comunicado por meio de publicação na imprensa oficial (D.O.U.) e no portal da UFAL e a nova data comunicada após o julgamento do(s) recurso (s).

Maceió-AL, 25 de setembro de 2015.

**Igor Duarte Cavalcante**  
Presidente da CPL/UFAL

**Maria Solange de Omena Bonfim**  
Membro da CPL/UFAL

**Lucius Clay Damasceno Rocha**  
Membro da CPL/UFAL